

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS : ENTRE IDEOLOGIA E METODOLOGIA

APPLICATION OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE AT “JUIZADOS ESPECIAIS”: BETWEEN IDEOLOGY AND METHODOLOGY

Anderson Sobral de Azevedo*

RESUMO

A aplicação das normas do novo Código de Processo Civil ao sistema dos juizados especiais vem causando enorme controvérsia na doutrina e jurisprudência, principalmente depois que o Fórum Nacional de Juizados Especiais Estaduais – FONAJE publicou enunciados afastando a aplicação automática, bem como impedindo que os prazos processuais sejam contados em dias úteis. Esta posição foi alcançada pelo Fórum com base em uma hipotética incompatibilidade entre o princípio da celeridade, previsto no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, e a regra do art. 219, do novo Código de Processo. Entendeu-se que a norma da Lei dos Juizados é especial em relação àquela do Código. Entretanto, demonstraremos que esta conclusão contém alguns equívocos de metodologia do Direito que a afasta da melhor hermenêutica, aproximando-a mais de uma opção de cunho eminentemente ideológico, sendo mais um caso do voluntarismo interpretativo que assola o país.

Palavras-chave: Ideologia. Metodologia Jurídica. Aplicação do Direito. Antinomia. Lacuna.

ABSTRACT

The application of the new Code of Civil Procedure in the system of “Juizados Especiais” has been causing great controversy in doctrine and jurisprudence, especially after the National Forum of “Juizados Especiais” – “FONAJE” published statements dismissing the immediate application, as well as preventing procedural deadlines from being counted in working days. This position was reached by the Forum on the basis of a hypothetical incompatibility between the principle of celerity, provided for in art. 2º of Act 9.099/95, and the rule of art. 219 of the new Code of Procedure. It was understood that the norm of the Act 9.099/95 is special in relation to that of the Code. However, we will show that this conclusion contains some misconceptions about the methodology of the law that distances it from the best hermeneutics, and bringing it closer to an ideological choice.

Keywords: Ideology. Method. Application of Law. Antinomy. Gap.

*Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade CEUMA. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Caxias/MA. E-mail: sobralazevedo@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O tema referente à contagem dos prazos no âmbito dos juizados especiais cíveis vem causando debates intensos, mas, sob nossa ótica, envolve mais aspectos ideológicos e menos de metodologia do direito, quando, na verdade, dever-se-ia resumir-se à última.

De início, esclarecemos que, neste estudo, utilizaremos o termo ideologia como sinônimo de senso comum de determinado grupo social, isto é, como visão de mundo. Como ensina Marilena Chaui, “esse senso comum social, na verdade, é o resultado de uma elaboração intelectual sobre a realidade, feito pelos pensadores ou intelectuais da sociedade [...] que descrevem e explicam o mundo a partir do ponto de vista da classe dominante” (2003, p. 174). Aqui, consideraremos como classe dominante o corpo de juízes que compõe o Fórum Nacional de Juizados Especiais. Portanto, aquele termo representará “um conjunto de noções e de atitudes de um determinado sujeito, uma resposta no confronto com o ambiente” (DE SOUZA, 2005, p. 148).

Em data próxima à vigência do Código de Processo Civil de 2015, o Fórum Nacional de Juizados Especiais Estaduais - FONAJE publicou a Nota Técnica nº 01/2016, tratando da não aplicação do art. 219 do novo Código aos processos de conhecimento no âmbito dos juizados especiais cíveis¹¹.

Os argumentos utilizados para afastar a aplicação daquela regra do novo Código resumem-se a dois e foram expressos da seguinte forma: a) “o legislador ordinário de 1995, ao conceber os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e discipliná-los por via da Lei 9.099, alinhou, em seu artigo 2º, os critérios informadores sob os quais deverá se orientar o processo neste especial ramo de jurisdição, quais sejam, o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, destacadamente ao que interessa à presente Nota Técnica, o da celeridade”; b) “o legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. A melhor técnica hermenêutica jurídica leva, necessariamente, à conclusão de que, assim agindo, o legislador quis limitar, *numerus clausus*, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados”².

Essa Nota Técnica acabou resultando em diversos enunciados do FONAJE, mas para a matéria ora debatida tornam-se importantes os seguintes:

ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (CAMARGO; APRIGLIANO,; ABBOUD, 2017).

Em que pesem os argumentos acima delineados e a envergadura científica daqueles que a defendem, entendo que, a despeito do que se falou naquela Nota Técnica, a melhor hermenêutica não leva à conclusão adotada pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE.

Compartilham da nossa conclusão os enunciados da I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Superior Tribunal de Justiça³, da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados⁴ e do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais⁵. Em todos estes fóruns a conclusão foi a mesma: a contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao sistema dos juizados especiais.

2 DO EQUÍVOCO DAS PREMISSAS À SOLUÇÃO VOLUNTARISTA

Analisando com acuidade os argumentos utilizados na Nota Técnica do FONAJE, percebemos que ela carece da melhor hermenêutica ao confundir diversos critérios da metodologia jurídica.

Primeiro, porque o princípio da celeridade processual não se restringe apenas ao sistema dos juizados especiais. Defender isso seria o mesmo que esquecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu na ordem constitucional pátria os princípios da celeridade e da duração razoável do processo⁶.

Além disso, o novo Código de Processo Civil tornou infraconstitucional o compromisso constitucional de solução célere dos conflitos judiciais ao estabelecer que o “processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (art. 1º) e que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º).

O princípio da celeridade processual não norteia apenas o sistema dos juizados especiais, mas todo ordenamento processual brasileiro. Portanto, perde força o argumento de que o art. 219 do CPC se opõe ao princípio da celeridade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.099/95, até mesmo porque referida regra está inserida na normatividade do art. 4º do CPC.

Segundo, seria ilógico imaginar que apenas as normas do Código de Processo Civil que cite expressamente os juizados especiais possam ser aplicadas ao sistema dos juizados, porque, se assim o fosse, estaríamos afastando regra comezinha da hermenêutica jurídica de que o critério da especialidade serve tão somente para resolução de casos de antinomias⁷.

Aliás, o Enunciado 161 do FONAJE parte de premissa imprecisa e por isso resulta em conclusão equivocada. Segundo referido enunciado, “[c]onsiderado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG)”.

O princípio da especialidade só tem aplicação quando existem contradições entre normas jurídicas (antinomias) (DIMOULIS, 2016, p. 210). A existência de lei extravagante, por si só, não cria antinomias. Estas só aparecem quando surgem casos específicos de conflito de normas. Por exemplo, o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não impediu a aplicação das normas do Código Civil às relações de consumo. A compra e venda ainda está regulada no Código Civil. Apenas surgem antinomias quando há oposição entre dispositivos destes dois códigos.

Do contrário, levar a ferro e fogo o argumento de que seriam *numerus clausus* as normas do CPC aplicáveis ao sistema dos juizados, seria tornar letra morta o preceito do § 2º, art. 1046, do novo CPC (“permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”), bem como faria com que não tivéssemos como aplicar aos juizados os preceitos relativos à conexão, continência, competência, capacidade processual, deveres das partes e procuradores, valor da causa, petição inicial, entre outras.

Chegaríamos, por exemplo, a ter que afirmar que não existe litigância de má-fé no sistema dos juizados, pois, na Lei 9.099/95, não encontramos a tipificação destes atos nem o art. 80 do CPC cita expressamente os juizados especiais, e, em uma leitura mais apressada, poder-se-ia dizer que a litigância de má-fé não se coadunaria com o princípio da simplicidade, previsto no art. 2º, da Lei dos Juizados Especiais, o que é de toda ordem incabível.

3 A METODOLOGIA JURÍDICA COMO FERRAMENTA DE SALVAGUARDA CONTRA IDEOLOGIAS CORPORATIVAS

Quanto ao modo de contagem dos prazos processuais no sistema dos juizados, não encontramos nenhuma antinomia entre o Código de Processo Civil (norma geral) e a Lei nº 9.099/95 (norma especial) para tornar possível a utilização do critério da especialidade. Ao pensar o contrário, o FONAJE impôs sua particular visão de mundo (ideologia) em detrimento da objetivação da atividade de aplicação do Direito, bem como de todo um espectro comunicacional que foi deixado de lado (advocacia, Ministério Público, Defensoria, Doutrina, entre outros).

Precisamos deixar bem claro que a Lei nº 9.099/95 não possui norma para disciplinar o modo de contagem dos prazos processuais, seja uma regra ou um princípio. Com isso, estamos diante de uma omissão legislativa ou lacuna, e não de uma contradição normativa (antinomia).

Entre a norma do art. 219 do novo Código de Processo Civil e a Lei nº 9.099/95 não existe contradição (antinomia), porque só há uma única norma no nosso ordenamento jurídico processual civil que dispõe sobre a forma da contagem dos prazos processuais, que é aquela prevista no art. 219 (“na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”).

É importante lembrar também que o Código revogado previa a contagem em dias corridos (“art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados”). Não obstante, com sua revogação, referida norma desapareceu do ordenamento jurídico nacional. À vista disso, torna-se erro metodológico, lastreado em verdadeiro voluntarismo judicial⁸, o discurso encampado pelo Fórum Nacional de Juízes Estaduais de que a contagem dos prazos no sistema dos juizados continua a ser em dias corridos.

O equívoco metodológico do Fórum Nacional dos Juizados Especiais encontra-se exatamente neste ponto. Deixou de perceber que, ao invés de contradição normativa – conflito de normas –, estava, na verdade, perante uma lacuna (omissão legislativa).

Por conseguinte, falhou na escolha das ferramentas metodológicas para solução do problema interpretativo. Apenas antinomias (contradição entre normas jurídicas) são resolvidas pelos critérios da hierarquia (*lex superior derogat legi inferior*), cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) e especialidade (*lex specialis derogat legi generali*). A integração de lacuna ocorre na forma prevista no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec-Lei nº 4.657/42): “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Como ensina Larenz, na interpretação da lei subjaz sempre uma questão de fato no sentido de que o conteúdo legislativo necessita amoldar-se aos elementos fáticos em análise⁹ (1997, p. 439). O elemento fático latente na norma do art. 2º da Lei dos Juizados não é o mesmo daquele que alicerça a norma do art. 219 do CPC. Por isso, não podem ser contrapostos.

O art. 2º da Lei nº 9.099/95 tem por objetivo estabelecer princípios reitores do processo no sistema dos juizados especiais, alguns inéditos, como a simplicidade, e outros comuns a toda disciplina processual, como a celeridade.

Por serem normas do tipo princípio, devem ser encaradas como mandamentos de otimização, isto é, “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. “A medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2008, p. 90). São normas de aplicação *prima facie*¹⁰, cuja concretização deve rejeitar qualquer espécie de “desconstrucionismo ou pós-estruturalismo interpretativo, conducente a uma jurisprudência política, disfarçada na necessidade de mediação e integração dos valores presentes numa ordem constitucional” (CANOTILHO, 2012, p. 1199).

Já o art. 219 do CPC, que é norma de conduta, tem por finalidade regulamentar a forma de contagem dos prazos processuais e, por ser norma do tipo regra, sua densidade normativa é mais definida, levando sua aplicação a ser “sempre satisfeita ou não satisfeita. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos” (ALEXY, 2008, p. 91).

Por tratarem de aspectos diversos, não existe contraposição das

normas do art. 2º da Lei dos Juizados e do art. 219 do CPC. Não há antinomia e, conseqüentemente, ficamos impedidos de utilizar o critério da especialidade.

Nas palavras de Dimoulis (2016, p. 210), a antinomia legislativa vem a lume quando duas ou mais normas jurídicas apresentam estas três características: “a) fazem parte do mesmo ordenamento jurídico; b) são válidas e aplicáveis ao mesmo tempo; c) revelam-se incompatíveis entre si porque uma obriga e a outra proíbe, ou uma obriga e a outra permite, ou uma proíbe e a outra permite o mesmo comportamento”. Somam-se a estes critérios de descoberta das antinomias as observações do Lamego (2016, p. 122):

[...] Relativamente ao âmbito de validade, podemos distinguir, na esteira de Alf Ross (1899-1979), três espécies de antinomias: total-total, quando em qualquer caso de aplicação de um das duas normas existe conflito com a outra (v.g. ‘é proibido fumar’; ‘é permitido fumar’); total-parcial, quando uma das duas normas não pode, em nenhuma circunstância, ser aplicada sem dar origem a conflito, enquanto a outra tem um âmbito de validade (espacial, pessoal, etc) mais amplo, de tal modo que a sua aplicação ao âmbito não coincidente não dá lugar a conflito (v.g.: ‘é permitido fumar’; ‘não é permitido fumar a menores de idade’); parcial-parcial, em que cada uma das duas normas tem um âmbito de validade em que não existe sobreposição e conflito (v.g.: ‘é proibido fumar tabaco e marijuana’; ‘é permitido fumar tabaco e cigarros eletrônicos’).

Com base nestas premissas, por falta de algum tipo de contrariedade entre o art. 2º da Lei dos Juizados Especiais e o art. 219 do CPC, podemos dizer que não estamos diante de uma antinomia.

Defender que o princípio da celeridade contido no art. 2º, da Lei dos Juizados, contrapõe-se à contagem dos prazos na forma preconizada pelo art. 219, do novo Código de Processo Civil, sem apresentar critérios objetivos para revelação dessa pretensa contrariedade (antinomia) enfraquece juridicamente este argumento e demonstra certo grau de voluntarismo hermenêutico e judicial.

A hermenêutica lastreada na melhor Teoria do Método Jurídico nos leva à conclusão de que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis ao Sistema dos Juizados Especiais, salvo se as Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009 tiverem normas expressas que rejam de forma diferente matérias previstas no Código de Processo.

Segundo os critérios corriqueiros da Metodologia da Ciência Jurídica, a resolução da problemática da contagem dos prazos processuais no âmbito dos juizados especiais nos coloca diante de dois fenômenos jurídicos: interpretação e integração do Direito.

Nas palavras de Larenz (1997, pp. 439-531), a interpretação jurídica é “uma atividade de mediação, pela qual o intérprete traz à compreensão o sentido de um texto que se lhe torna problemático”, enquanto que a integração entra em cena “sempre que a lei [...] contenha lacuna”. E lacuna, segundo o mesmo autor, existe sempre que a lei “não contém uma norma que devia conter”.

Sobre as espécies de lacunas, Larenz (1997, pp. 527-528) classifica em normativas e de regulação. As lacunas normativas surgem quando, apesar da existência de um determinado regramento legal, existe uma particular incompletude. O segundo tipo de lacunas, isto é, de regulação, ocorre quando não existe “nenhuma regra para uma certa questão”.

No caso sob exame, estamos perante lacuna normativa, porque, a despeito da Lei nº 9.099/95 dispor de alguns prazos processuais, como por exemplo aquele para interposição de embargos de declaração (art. 49), não prevê o modo de contagem desse prazo. Assim, estamos diante de uma particular incompletude da lei.

Para a solução dessa incompletude legislativa devemos nos valer da analogia, costumes e princípios gerais do direito (art. 4º, LINDB).

Segundo Baptista Machado (2011, p. 202), o aplicador do Direito deve integrar as omissões legislativas por analogia, e apenas quando não encontrar normas disciplinadoras de casos semelhantes, estará aberto à busca da solução pelos costumes e princípios gerais do direito. Além disso, arremata referido autor português:

O recurso à analogia como primeiro meio de preenchimento das lacunas justifica-se por uma razão de coerência normativa ou de justiça relativa (princípio da igualdade: casos semelhantes ou conflitos de interesses semelhantes devem ter um tratamento semelhante), a que acresce uma razão de certeza do direito: é muito mais fácil obter a uniformidade de julgados pelo recurso à aplicação, com as devidas adaptações, da norma aplicável a casos análogos do que remetendo o julgador para critérios de equidade ou para princípios gerais do Direito.

Por meio da analogia¹¹, encontramos a norma do art. 219, do CPC, norma geral do processo civil brasileiro, que prevê a contagem dos prazos em dias úteis.

A solução da lacuna pelo socorro aos princípios gerais do direito, mormente pela celeridade processual, não surtiria nenhum efeito prático, no presente caso, porque a dimensão fluida do princípio da celeridade impede que dele seja extraída norma de conduta que discipline a forma de contagem dos prazos processuais.

Com esta afirmação, não estamos negando aplicabilidade ou força normativa ao princípio da celeridade¹². Só estamos esclarecendo que, na presente controvérsia, referida norma não aponta para nenhuma solução, isto é, dela não se consegue extrair diretamente uma norma de conduta.

Ademais, na linha preconizada por Humberto Ávila (2013, p. 129), “os princípios têm funções específicas que não afastam pura e simplesmente as regras eventualmente aplicáveis”. Ainda conforme o mesmo autor:

[...] um sistema não pode ser composto somente de princípios, ou só de regras. Um sistema só de princípios seria demasiado flexível, pela ausência de guias claros de comportamento, ocasionando problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder [...] a rigor, não se pode dizer nem que os princípios são mais importantes do que as

regras, nem que as regras são mais necessários que os princípios. Cada espécie normativa desempenha funções diferentes e complementares [...].

No mesmo sentido preconiza o Ministro Eros Grau (2014, p. 22) ao dispor que “princípio é um tipo de regra de direito. A afirmação de que seria mais grave violar um princípio do que violar uma norma consubstancia uma tolice”.

Encontraríamos o mesmo problema se fôssemos utilizar os costumes para solução da contenda. Além do mais, não existe costume propriamente dito acerca do modo de contagem dos prazos processuais. Antes do novo CPC, havia, na realidade, a norma expressa do art. 178 do CPC de 1973, que dispunha sobre a contagem dos prazos em dias corridos. Mas com a revogação do referido Código, aquela regra desapareceu do nosso ordenamento jurídico.

Além disso, se hipoteticamente existisse uma antinomia entre o princípio da celeridade, contido no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e as normas do novo Código de Processo Civil que tratam da contagem dos prazos, pergunto por que os adeptos da não aplicabilidade do art. 219 do CPC ao sistema dos juizados também não se insurgiram contra a aplicação da regra do art. 224 do Código, que, na contagem dos prazos, determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do fim?

Ao não afastarem tal regra, essa parte da doutrina e jurisprudência deu mais sinais de que atuou mediante certo voluntarismo hermenêutico e judicial, pois, no tocante à sistemática da contagem dos prazos, insurge-se apenas contra parte do regramento contido no novo CPC.

Também não basta contrapor-se à aplicação das normas do novo Código de Processo Civil nos sistemas dos juizados, argumentando tão somente de forma fatalista que isso acarretará o fim dos juizados especiais, se esta prenúnciação não vier lastreada em argumentos sólidos.

No tocante aos aspectos pragmáticos, como lembram Camargo, Aprigliano e Abboud, caso em um processo haja “embargos de declaração, contrarrazões aos embargos de declaração, recurso inominado, contrarrazões ao recurso inominado, o tempo total de prazo em curso será de 40 dias (5+5+10+10). Se esses 40 dias forem computados em dias úteis, haverá incremento, no máximo, de cinco finais de semana, ou seja, os 40 dias úteis corresponderão a 50 dias corridos. Aí vem a pergunta: esses 10 dias a mais que os advogados terão para cumprir os prazos processuais são capazes de desprestigiar o princípio da celeridade que orienta os juizados especiais? A resposta, evidentemente, é negativa”¹³ (2017).

Portanto, façam minhas as palavras de Dierle Nunes e Aulério Viana (2018, p. 56):

Precisamos buscar a supremacia do ordenamento jurídico (supremacia da constituição e da lei) e não naturalizarmos a ideia de que esta se confunde com a supremacia do judiciário (e de suas interpretações) [...] Numa sociedade aberta de intérpretes do ordenamento há de se pontuar o real significado dos institutos e se criticar os pronunciamentos que representem erros ou contaminações cognitivas de viés político,

econômico ou qualquer outro que não seja normativo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da forma preconizada por Alexy (2008), a concretização dos princípios, entre eles a celeridade processual, depende de possibilidades fáticas e jurídicas. Por isso, o aplicador do direito tem o ônus argumentativo de explicitar pormenorizadamente os pressupostos da sua interpretação, mediante metodologia jurídica apropriada, sob pena da sua conclusão resultar em mero voluntarismo judicial.

Nestes termos, entendemos que o Fórum Nacional de Juizados Especiais não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus argumentativo, pois caiu em alguns equívocos metodológicos, principalmente na confusão entre os fenômenos da antinomia e lacuna.

Não existe qualquer contraposição entre as normas da Lei nº 9.099/95 e o art. 219 do novo Código de Processo Civil, o que impede que se adote o princípio da especialidade para afastar a aplicação do Código.

A técnica válida para solução da questão é a analogia, pois estamos diante de uma lacuna, ou seja, omissão legislativa. A forma de contagem dos prazos no sistema dos juizados, face a inexistência de norma expressa, deve ser estabelecida pela utilização de regra de regência para hipótese semelhante. Assim, o manuseio da analogia aponta como resposta para a regra do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015: contagem dos prazos no sistema dos juizados em dias úteis.

NOTAS

¹ Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>> Acesso em 10 jan. 2018.

² Idem.

³ “ENUNCIADO 19 – O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”.

⁴ “Enunciado 45 – A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais”.

⁵ “Enunciado nº 175 – Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219) (Aprovado no XIII FONAJEF)”.

⁶ Art. 5º. “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

⁷ “Temos uma antinomia real quando o aplicador constata que os legisladores

manifestaram duas vontades contraditórias a respeito do mesmo assunto. Para resolver as antinomias reais, a teoria do direito elaborou uma série de critérios [...] em casos de antinomia entre normas do mesmo escalão da pirâmide jurídica, prevalece a norma específica, isto é, aquela que regulamenta de forma particular determinados casos [...] O princípio da especialidade também possui justificação lógica. Sendo o legislador racional, devemos entender que quando trata de forma específica um assunto prevalece sua vontade concreta e não a regra geral. Caso contrário, teria se contentado em estabelecer a regra geral” (DIMOULIS, Dimitri. Manual de introdução ao estudo do direito. 7ª Ed. São Paulo: 2016, p. 212-217). <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>

8 Segundo a percuciente advertência do Prof. Lênio Streck, “[...] é necessário lembrar – antes mesmo de iniciar estas reflexões no sentido mais crítico – *que o direito não é (e não pode ser) aquilo que o intérprete quer que ele seja*. Portanto, o direito não é aquilo que o Tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, dizem que é [...] não fosse assim, o que faríamos com o parlamento, que aprova as leis? E, afinal, o que fazer com a Constituição, ‘lei das leis’? [...] Construiu-se, assim, um imaginário (gnosiológico) no seio da comunidade jurídica brasileira, com forte sustentação na doutrina, no interior do qual o ‘decidir’ de forma solipsista encontra ‘fundamentação’ – embora tal circunstância não seja assumida explicitamente – no paradigma da filosofia da consciência. Essa questão assume relevância e deve preocupar a comunidade jurídica, uma vez que, levada ao seu extremo, a lei – aprovada democraticamente – perde(rá) (mais e mais) espaço diante daquilo que ‘o juiz pensa acerca da lei’” (STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pp. 52-30).

9 “A interpretação da lei é, como já vimos anteriormente (cap. [1], 1), um processo de duplo sentido, em cujo decurso se conforma a situação de facto definitiva enquanto enunciado, a partir da situação de facto bruto, atendendo às proposições jurídicas potencialmente aplicáveis, e se precisa o conteúdo das normas a aplicar, atendendo mais uma vez à situação de facto, tanto quanto seja necessário [...] O texto da norma tornar-se problemático para quem a aplica atendendo à aplicabilidade da norma precisamente a uma situação de facto dessa espécie” (LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3ª Ed. Lisboa: Fundação CALouste Gulbekian, 1997, p. 439).

10 Destaca DE LIMA que “em virtude dessas características, Jan Sieckmann sustenta que, enquanto a validade de uma regra implica o dever de sua aplicação estrita, isto é, sua aplicação em todos os casos aos quais ela for aplicável, a validade de um princípio significa que ele deve ser cumprido na maior medida possível em relação às possibilidades fácticas e jurídicas. Essa diferença faz com que se diga que ‘regras garantem direitos (e impõem deveres) definitivos’, cuja realização é devida integralmente quando se reconhece sua validade, ao passo que princípios garantem direitos (ou impõem deveres) *prima facie*, cuja realização pode ou não

ser devida integralmente quando se reconhece a sua validade, pois depende da apreciação das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Regras seriam mandamentos definitivos, e princípios seriam mandamentos de otimização” (DE LIMA, Rafael Bellem. Regras na Teoria dos Princípios. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 32).

11 “Entendemos por analogia a transposição de uma regra, dada na lei para a hipótese legal (A), ou para várias hipóteses semelhantes, numa outra hipótese B, não regulada na lei, semelhante àquela” (LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3ª Ed. Lisboa: Fundação CALouste Gulbekian, 1997, p. 540-541).

12 Sobre a força normativa dos princípios, chama atenção a advertência do Prof. Nelson Nery Júnior: “Pela exposição do pensamento de apenas alguns teóricos do direito, verifica-se que não é uniforme o entendimento a respeito dos conceitos de norma, princípio, regra, direito e garantia. Talvez o pecado mais sério da doutrina [brasileira] hodierna seja o de tratar o tema mediante sincretismo, vale dizer, misturando-se as teorias que se utilizam de critérios e parâmetros distintos uns dos outros. Por isso é que, até o momento, não adotamos nenhuma das correntes de pensamento formadas acerca da conceituação do que seriam os princípios, porquanto todas têm méritos e falhas, vantagens e desvantagens, coerências e incoerências [...] Dada a imensa polêmica existente relativamente ao tema, a eleição dos princípios do processo na Constituição Federal constante de nossa exposição deve-se a seu caráter didático para o aprendizado do direito processual, motivo pelo qual, conseqüentemente, o conceito de princípio que foi adotado por nós é o fundado na dogmática corrente do mesmo direito processual” (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2016, pp. 46-47).

13 CAMARGO, L. V.; APRIGLIANO, R. C.; ABBOUD, G.. Enunciado 165 do FONAJE, sobre prazos nos juizados, deve ser cancelado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-29/opiniaofonaje-cancelar-enunciado-165-prazos-juizados> Acesso em 08/02/2018.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CAMARGO, L. V.; APRIGLIANO, R. C.; ABOUD, G.. *Enunciado 165 do FONAJE, sobre prazos nos juizados, deve ser cancelado*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-29/opiniaofonajecancelarenunciado165prazosjuizados>
Acesso em 08/02/2018.

CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Atlas, 2003.

DE LIMA, Rafael Bellem. *Regras na Teoria dos Princípios*. São Paulo: Malheiros, 2014.

DE SOUZA, Sergio Fernandes. *O Papel da Ideologia no Preenchimento das Lacunas no Direito*. São Paulo: RT, 2005.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 7 ed. São Paulo: 2016.

LAMEGO, José. *Elementos de Metodologia Jurídica*. Lisboa: Almedina, 2016.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: RT, 2016.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. *Precedentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.